



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

PROJETO DE LEI Nº 20/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO/SE	
MATÉRIA:	P. DE LEI Nº 20/2025
Entrada:	10/11/2025
Matéria lida em:	11/12/2025
Matéria votada em:	11/12/2025
Votação:	08 Favoráveis: — Contrários
	— Abstencões
☒ Aprovada	☐ Rejeitada
<i>Edson Gil dos Santos</i>	
Edson Gil dos Santos	
Presidente da Mesa Diretr.	
Biênio 2025-2026	

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de férias acrescida do terço constitucional aos agentes políticos do legislativo municipal, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pinhão e pelo Regimento Interno desta casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Pinhão/SE têm direito anualmente ao gozo de um período de férias remuneradas, na forma da Constituição Federal.

Art. 2º Após cada período de 12 (doze) meses no cargo, denominado período aquisitivo, o Vereador terá direito a férias.

Parágrafo Único. Não tendo, por algum motivo, o Vereador completado o período aquisitivo ao direito de férias, este perceberá o terço das férias proporcional ao período que se encontrava no cargo.

Art. 3º As férias anuais do Vereador serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor mensal do respectivo subsídio.

Art. 4º O gozo de férias remuneradas dos Agentes Políticos do Poder Legislativo de Pinhão deve ser, preferencialmente, de forma coletiva, no período do recesso do Poder Legislativo, após terem completado os respectivos períodos aquisitivos, e, podendo ser fracionada em até dois períodos, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§1º O gozo das férias dos Vereadores pode ser interrompido e/ou alterado por convocação extraordinária da Câmara Municipal feita pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, de forma a evitar prejuízos à administração pública e/ou por interesse do Município.

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE
camaramunicipalpinhao@hotmail.com
Tel. (79) 3461-1016
CNPJ: 07.166.543/0001-22.

CÂMARA MUN. DE PINHÃO
RECEBIDO EM
10 / 12 / 2025
Ney Paes Andrade Almeida
CPF: 04.957.255-52
Funcionário Responsável



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

§2º Interrompido o gozo das férias dos Vereadores, o somatório dos dias interrompidos serão computados para fins de compensação sempre no período do recesso legislativo subsequente em que o Vereador não esteja gozando de férias, sem qualquer espécie de indenização ou ressarcimento financeiro.

Art. 5º Não será admitida indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício do mandato;

II - No caso de vacância, considerando a licença do vereador nos termos do inciso II do art.60 do Regimento Interno, por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias;

§1º O Vereador licenciado nos termos do inciso III do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pinhão terá o período aquisitivo a férias suspenso, retomando a contagem do período após o Vereador retornar da licença.

§2º - Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias ou negociar parte delas.

§3º - A concessão de férias ao Vereador não é motivação para a convocação de suplente.

Art. 6º No último ano de cada legislatura, as férias dos Vereadores com o adicional de 1/3 constitucional de férias sobre o subsídio do mês será referente ao período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício no cargo já completado, e de forma integral e/ou proporcional, em razão da conclusão do mandato eletivo.

Art. 7º Surgindo vaga no cargo de Vereador, por morte ou perda de mandato por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, a família do *de cujus* e o Vereador afastado definitivamente terá direito ao terço constitucional proporcional ao período que esteve no exercício do cargo.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, observando-se, sempre, os limites de gastos com pessoal estabelecidos no §1º do Art.29-A e da Emenda Constitucional nº 25 da Constituição Federal, respectivamente.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

JUSTIFICATIVA

Considerando a matéria tratar-se de competência privativa deste Poder Legislativo;

Considerando o art.7º, XVII, e art.39, § 3º da Constituição Federal, que dispõe que todos os trabalhadores brasileiros, sejam eles agentes públicos ou privados, independente do cargo ocupado ou do regime jurídico ao qual estão submetidos, têm direito recebimento de férias e seu terço constitucional;

Considerando a decisão do STF – RE nº 650.898 (Tema 484) que reconheceu aos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores o direito ao gozo e recebimento de férias e o seu terço constitucional;

Considerando o contido no art.9º, §1º, II da Resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pinhão, considerando os dispositivos legais e a evolução da jurisprudência sobre o tema, propõe o presente projeto de Lei, a ser submetido ao soberano Plenário desta Casa de Leis.

Por todo o exposto, certos da relevância da matéria, submetemos ao crivo do Nobre Plenário.

Pinhão/SE, 10 de dezembro de 2025.

Edson Gil dos Santos
Edson Gil dos Santos

Presidente

Andréia Alves Santiago
Andréia Alves Santiago

1ª Secretária

Elson F. Souza
Elson F. Souza

2º Secretário



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se, quando da concessão do benefício instituído, o disposto nesta Lei e o princípio da anterioridade.

Art.10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pinhão/SE, 10 de dezembro de 2025.

Edson Gil dos Santos
EDSON GIL DOS SANTOS

PRESIDENTE

Andreia Alves Santiago
ANDREIA ALVES SANTIAGO

1ª SECRETÁRIA

Elson Fernando Souza
ELSON FERNANDE SOUZA

2º SECRETÁRIO